

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.001, DE 2012

Acrescenta parágrafos ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o abandono de emprego.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

No nosso parecer ao Projeto de Lei nº 4.001, de 2012, concluímos pela aprovação da matéria na forma de Substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada ao Substitutivo a Emenda Substitutiva nº 1, de autoria do Deputado Sílvio Costa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que a Emenda Substitutiva nº 1 contribui para o aperfeiçoamento do projeto, no que se refere à técnica legislativa, notadamente em relação à nova redação dada à alínea “i” do art. 482.

Também, no mérito, concordamos, com o autor da Emenda, Deputado Sílvio Costa. Realmente, a publicação do abandono de emprego em jornais é um procedimento ultrapassado e sem eficácia no que concerne ao chamamento do trabalhador para o retorno ao trabalho.

Contudo, percebemos também que a Emenda Substitutiva nº 1 contém imperfeição de técnica legislativa, o que poderia causar dúvidas na interpretação da lei. Há termos deslocados como a expressão “independentemente do resultado”, que padece de sentido jurídico e de técnica legislativa, no contexto da redação dada ao restante do dispositivo. No caso em tela, o empregador está comunicando ao empregado que o dispensará por justa causa por abandono de emprego se não retornar ao trabalho no período de 30 dias. “Independentemente do resultado”, sugerido pelo autor da Emenda, a nosso ver, se refere ao recebimento ou não da notificação pelo empregado, o que não faz sentido na redação em tela, pois não se trata de caracterizar a justa causa, mas apenas de notificar o empregado da falta que está sendo cometida. Nesse sentido, aceitamos as sugestões do Ilustre Deputado Sílvio Costa, sem a referida expressão.

Ademais, agradecemos a apresentação da Emenda que nos fez analisar, com mais cuidado, a nova redação dada ao art. 482 da CLT que contém dispositivo revogado tacitamente. Trata-se do parágrafo único que constitui igualmente *justa causa para dispensa do empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios contra a segurança nacional*.

Esse parágrafo foi acrescentado ao referido artigo pelo Decreto-lei nº 3, de 1966, com redação consoante o período do Regime Militar.

Cabe-nos, inicialmente, ressaltar nesse dispositivo o aspecto formal. O inquérito administrativo a que ele se refere é o previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 472 da CLT, não recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Quanto ao aspecto material, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST, Maurício Godinho Delgado, nos ensina que *o dispositivo está, obviamente, revogado pela Constituição Federal, uma vez que não autoriza prisões ou condenações de pessoas humanas pelo caminho meramente administrativo, ainda mais por razões político-ideológicas. Nenhum indivíduo no país será mais “processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, LIII, CF/88), nem “será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV, CF/88), sendo que qualquer restrição a isso pode ser levada a exame do Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88)*¹.

Assim, é o momento de extirparmos definitivamente esse dispositivo do texto consolidado, ao tratarmos do abandono de emprego.

¹ Delgado, Maurício Godinho – Curso de Direito do Trabalho – 4ª edição – São Paulo: LTr, 2006.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.001, de 2012, e da Emenda Substitutiva nº 1, na forma do Substitutivo anexo reformulado ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.001, DE 2012**

Altera o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o abandono de emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 482.....

.....
i) abandono de emprego, caracterizado pela falta injustificada ao serviço por trinta dias ininterruptos.

.....
Parágrafo único. Na hipótese da alínea “i”, deste artigo, cabe ao empregador notificar o empregado, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, da aplicação da justa causa de ausência injustificada, caso não retorne ao emprego no período de trinta dias.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator